

## AÇÃO POPULAR: UM MECANISMO DE CONTINUIDADE DA CIDADANIA

### POPULAR ACTION: A MECHANISM FOR CONTINUITY OF CITIZENSHIP

Anderson Nunes da Silva<sup>1</sup>

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n2pa57-69>

#### RESUMO

O presente trabalho apresenta um tudo e compreensão da Ação Popular como um mecanismo para auxílio do exercício de continuidade da cidadania. Compreende-se que, o exercício da cidadania não se limita a tão-somente exercer o direito ao sufrágio universal em época de eleição, mas sim que existe uma porção de atribuições inerentes a cidadania, vez que o que se denomina cidadania é um papel contínuo na vida do ser cidadão, e que todos os cidadãos são aptos e possuem capacidade e instrumentos legais para a fiscalização dos gestores públicos e de suas ações com o uso da máquina pública, quando esses forem inerentes e atentatórios ao patrimônio público, a entidades ao qual o governo faça parte, ao patrimônio histórico e cultural, a moralidade pública, danos ambientais durante seu pleito. Por mais, a Constituição Federal de 1988, contempla a Ação Popular como mecanismo para que o cidadão exerça a fiscalização nos atos dos gestores públicos dado que qualquer cidadão pode ser polo ativo numa Ação Popular.

**Palavras chave:** Ação Popular. Mecanismo. Cidadania. Fiscalização.

**Abstract:** The present work seeks the study and understanding of Popular Action as a mechanism to aid the exercise of citizenship. Understanding that the exercise of citizenship is not limited to exercising the right to universal suffrage at the time of election, but rather that there are a number of attributions inherent to citizenship, since what is called citizenship is a continuous role in life and that all citizens are capable and have legal capacity and instruments for the supervision of public managers and their actions with the use of the public machine, when these are inherent and in detriment to the public patrimony, to entities to which the

---

<sup>1</sup> É graduado em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (2017). Pós-Graduação em Direito e Processo Civil (2018). Pós-Graduação em Direito e Processo Tributário (2018). Mestre pela Universidade Federal do Norte do Tocantins/UFNT, PPGL. Foi presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/MA Subseção de Estreito/MA 2019-2021. Atua como Advogado na área do Direito Civil, Tributário e Previdenciário. Também atua como Analista de Licitações e Contratos Públicos pelos portais Compras Públicas, BLL, Gov.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4541175180267458>; E-mail: [andersonunesilv@gmail.com](mailto:andersonunesilv@gmail.com)

government part, to the historical and cultural patrimony, the public morality, environmental damages during its litigation. Moreover, the Federal Constitution of 1988, contemplates the Popular Action as a mechanism for the citizen to exercise the supervision in the acts of public managers since any citizen can be active pole in a Popular Action.

**Keywords:** Popular Action. Mechanism. Citizenship. Supervision. Actions.

Sumário: **Introdução. i. Ação Popular e Seus Aspectos. ii. Cabimento da Ação Popular. ii.i. Lesão ao Patrimônio Público Material e Imaterial. ii.ii Anulação de Ato Lesivo à Moralidade Administrativa. iii. Legitimados. iv. Cidadania. v. Ação Popular Um Mecanismo de Continuidade do Exercício da Cidadania. vi. Instrumentalização da Ação Popular: Um chamado à responsabilidade cidadã. Conclusão. Referências.**

## INTRODUÇÃO

A Ação Popular, é uma ação processual presente na Constituição Federal de 1988, e na possui lei própria (Lei 4.717/1965), que teve gênese no Direito Romano, onde buscava tutelar um direito que não era individual, nesse sentido, buscava a ação popular no Direito Romano tutelar direitos coletivos públicos. Beatriz Limeira Nimer (2016, p. 285), diz que “Dois elementos integravam sua conotação romanística: a defesa do interesse coletivo e a legitimidade ad causam para qualquer pessoa do povo, cuivis e populo”, ou seja, é visto que a ação popular desde aqueles tempos como um mecanismo de prevenção, retaliação e impugnação de atos, omissões dos gestores público que possam vir a molestar o direito coletivo ou o direito público.

Nesse ponto, a Constituição Federal Brasileira de 1988, recepciona a ação popular em seu artigo 5º, inciso LXXII, no capítulo que evoca os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pondo a ação popular nas mãos dos cidadãos como um mecanismo instrumental de apoio ao combate a imoralidade administrativa e qualquer outro ato que lese direito social coletivo de entidades ao qual o Estado participe, ao patrimônio público, histórico e cultural, ou possa vir a causar danos ambientais.

Nesse sentido, é observado que a ação popular quando introduzida na Carta Magna, o legislador constituinte quis dar poderes aos cidadãos brasileiros de exercerem papel de fiscalizadores dos atos administrativos dos gestores, e coloca a ação popular como medida processual apta e cabível para atacar atos lesivos aos direitos coletivos, ambientais, a entidades ao qual o Estado participe, ou contra atos de que violem os princípios da administração pública.

### **i. AÇÃO POPULAR E SEUS ASPECTOS**

A ação popular é um remédio constitucional trazida na CRFB/88, no inciso LXXII, do art.5º no capítulo referente aos direitos e deveres coletivos, onde o mesmo é positivado. Nesse ponto é tratada como um direito e garantia individual conforme denomina o Título II da Carta Magna onde está escrita, isto posto, é colocada essa ação como um direito com status de garantia fundamental.

Beatriz Limeira Nimer (2016, p. 287), diz que ‘O direito a ação popular é público, subjetivo, autônomo, abstrato e genérico, enquadrando-se na categoria dos direitos cívicos fundamentais. (...) O interesse postulado nesse tipo de demanda não é pessoal, mas público. Defende-se, pois, o direito a um governo probo e à honestidade da Administração.’ Nessa ótica, entende-se que o direito a propositura da ação popular faz parte do subjetivismo pessoal da interpretação de um fato que por conseguinte possa vir a violar, danifique os requisitos contidos no artigo positivado na CRFB/88 e aquele cidadão que se viu diante daquele ou daqueles atos que o mesmo de boa-fé interprete como lesivo, o dispositivo legal dá direito ao cidadão sem poder político representativo ou mesmo poder jurisdicional, buscar o judiciário para anulação daquele que o mesmo julgue de que seja lesivo.

Ademais, tamanha seja essa vontade do legislador constituinte ao colocar a ação popular no CRFB/88, que se buscou para facilitar o seu uso, no art. 5º da lei própria dos procedimentos da ação popular (Lei 4.717/1965), coloca como via de regra que o juízo de processamento competente para processar e julgar ação seja o de primeiro grau do local ao qual ocorreu o ato lesivo que se pleiteia ser anulado conforme as normas de organização judiciária.

Por mais, importante ressaltar que ainda que ação popular que seja proposta em desfavor do Presidente da República, o mesmo não terá o foro por prerrogativa de função, vulgo “foro

privilegiado”. Justamente para que o acesso à justiça no pleiteio da ação seja mais cômodo ao autor e fácil acesso ao juiz competente do processo e conseqüentemente a justiça.

Ressalta-se também, que a princípio a ação popular é isenta de custas e honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé no autor dessa.

Com o uso da hermenêutica dedutiva no inciso correspondente a este remédio constitucional, é notório o desejo do legislador constituinte facilitar os meios para que o cidadão tenha acesso a propositura dessa ação.

## **ii.DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR**

É cabível a ação popular nos casos em que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Por mais, o §1º da Lei 4.717/1965, evoca ainda que os objetos a serem tutelados pela ação popular são os bens do patrimônio público a ser protegido como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Nesse sentido, a ação popular é instituída como um instrumento processual que permite a participação do povo na política, agindo e servindo como fiscais na gestão na administração dos entes públicos, tal como, em entidades ao qual o Estado participe.

Além disso, conforme ressalta Neves 2011, p. 290 “Como a melhor doutrina já teve a oportunidade de afirmar, esse entendimento não seria compatível com o atual estágio processual, no qual o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5ª, inciso XXXV da CRFB/88, é concretizado no ideal de um acesso à ordem jurídica justa, sendo para isso indispensável a existência de mecanismos processuais aptos não só a reparar lesão de atos já praticados, como também para evitar que atos ilícitos sejam praticados.” Ou seja, a ação popular não limita seu cabimento a um ato lesivo já acontecido, porquanto também caberá a aqueles atos não efetuados que podem vir a lesar o patrimônio material e imaterial público, tendo nesse sentido um efeito preventivo diante ações dos gestores ou das entidades que o Estado participe.

### **ii.i Lesão ao patrimônio público material e imaterial**

O §1º do art. 1º da lei que regula a ação popular consagra o conceito de bens públicos respectivos a proteção que a ação popular busca tutelar, refere-se ao patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Nessa ideia, a ação popular ao prever a tutela do patrimônio público material e imaterial legislador passou a permitir por meio desta, a tutela de bens pertencentes não a pessoa jurídica de direito público em específico, mas a toda coletividade. Conclui-se que “é tão lesivo ao patrimônio público a destruição de um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo” (NEVES, 2011, p. 288).

Segue nesse sentido, que a ação popular busca anular atos ou omissões lesivas praticadas pela administração pública sejam eles diante do patrimônio físico material ou mesmo diante do patrimônio imaterial, intangível. Ressalta-se ainda que para a sua propositura não necessita que haja de fato o dano estes para seja cabível essa ação, podendo este remédio constitucional ter caráter preventivo, podendo esta fazer uso das tutelas trazidas no código processual civil brasileiro. (NEVES, 2011).

#### ii.ii Anulação de Ato Lesivo à Moralidade Administrativa

Hely Lopes Meirelles (1998, p.87) conceitua os atos administrativos que são eles “(...) manifestação da vontade da Administração Pública, e que nesse sentido tenham por fim adquirir; resguardar transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.”. Ademais, esses atos devem respeitar os princípios base da administração pública, que são eles: legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade. Esse último, objeto direto e sua violação traz o cabimento da ação popular.

O caput do art. 37 da CRFB/88, evoca que a administração pública direta ou indireta dos entes federativos e conseqüentemente os atos destes deveram respeitar o princípio da moralidade administrativa.

Leciona Hely Lopes Meirelles (1998, p.86) que “Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, (...), é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta

interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.”. Dessa forma, ensina o mencionado autor que os atos administrativos deverão ter como finalidade o “bem comum”, e que as condutas do agente público diante da máquina pública ou mesmo as entidades ao qual o Estado faça parte, conforme o inciso XXXV, do art.5º da CRFB/88 consagra o cabimento sobre estas a ação popular, deverão ter como fim o bem estar social e de todos.

Nesse sentido, é certo que a moralidade do ato administrativo constitui pressuposto de validade sem os qual toda atividade pública será ilegítima. E que adjacente aos demais princípios da administração pública são importante para que o Estado tenha seu papel institucional exercido com êxito (MEIRELLES, 1988).

Importante ressaltar que tão somente a lesão a moralidade administrativa pode ser objeto combatida em sede de ação popular. Não necessitando que haja o dano efetivo ao ente público para que seja cabível sua propositura. Podendo essa moralidade ser defendida em sede de cautelar, nos moldes do Código de Processo Civil.

### **iii. DOS LEGITIMADOS**

O inciso LXXII do art.5º da CRFB/88, tal como o caput do art. 1º da Lei 4.717/65 é bem claro ao dizer que qualquer cidadão é legítimo para ser autor numa ação popular.

Entende-se como cidadão aquele que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja que possua título de eleitor. Inclusive entende a melhor doutrina que os menores de 18 anos e maiores de 16 anos que possuam título de eleitor são aptos a figurar no polo ativo na ação popular, entendendo a doutrina que se os mesmo possuem capacidade para decidir em quem votar, os mesmo devem e possuem legitimidade para propor ação popular em desfavor dos atos e omissões prejudiciais elencados no caput do inciso LXXII do art.5º da CRFB/88.

Além desses, os estrangeiros que já adquiriram cidadania brasileira e possuem alistamento eleitoral brasileiro, esses são tidos como cidadãos brasileiros e também podem ser autores da ação popular.

Por mais, salienta-se que o título de eleitor é um documento escopo, insubstituível, indispensável e obrigatório para a propositura da ação popular (NEVES, 2011).

### **iii. DA CIDADANIA**

O art. 61 da CRFB/88, evoca o cidadão como aquele que está em plena capacidade de seus direitos políticos.

É compreendido como “plena capacidade de seus direitos políticos”, aquele que se encontra apto ao exercício de participar da vida política nacional, por melhor dizer aquele que possa exercer mandato eletivo, votar e ser ver votado.

Embora, conforme o texto constitucional evoque no inciso referente a ação popular as palavras “qualquer cidadão” para fins de propositura da ação popular entende-se como cidadão aquele que detenha alistamento eleitoral, ou seja título de eleitor.

Nesse íterim, compreende-se que o conceito de cidadania evocado na lei que regula a ação popular é que o autor, propositor da ação deverá estar em pleno no exercício na participação ativa e passiva dos eleitores na gestão dos interesses da sociedade e do Estado (NIMER, 2016).

Muito embora a hermenêutica do inciso II do art. 1º da CRFB/88, tenha que ser a mais expansiva e ampliativa possível para prevenir quaisquer injustiças ou retrocessos diante da dignidade humana, o conceito de cidadão para fins de aplicação da ação popular continua tendo o título de eleitor como documento indispensável para a propositura da ação popular. Todavia, esse conceito de cidadão aplica-se tão-somente para que aquele que queira figurar no polo ativo desta ação, não restringindo a aplicação dos princípios como o da dignidade da pessoa humana por exemplo, a quem é portador de título de eleitor (NIMER, 2016).

Confirma tal entendimento o ministro Gilmar Mendes (2014, p.410) “O **termo cidadania, entendido** tecnicamente, significa **exercício de direito** de participação da vontade política do Estado e o controle da Administração, por meio, sobretudo, do voto, da **ação popular** e do direito de petição.” (Grifos não originais).

Nesse diapasão, dado esse entendimento é visto que a plena capacidade política e consequentemente a cidadania não se restringe tão-somente ao voto, e que esse é somente um dos elementos inerentes a cidadania.

Haja visto isso, existem mecanismos que dilatam o “uso” e as atribuições da cidadania, e que a mesma não se exaure nas eleições.

#### **iv. AÇÃO POPULAR, UM MECANISMO DE CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.**

Conforme o discutido acima, em suma a ação popular é um remédio constitucional que tem como intuito a proteção dos direitos coletivos, tal como o combate a eventuais lesões ao erário público, tendo abrangência a todos os entes da administração pública direta e indireta sendo essa tutela estendida até as entidades subvencionadas pelo Estado, na forma do §2º da lei da ação popular.

Continuamente a esse raciocínio é visto que o legislador constituinte ao incorporar a figura desse remédio constitucional na Carta Magna brasileira teve como intuito de entregar ao cidadão comum, entender esse como aquele que não exerce nenhum mandato eletivo ou jurisdicional, o poder de propor a ação popular em face de um agente que viole algum ou alguns dos atos trazidos no caput do inciso LXXII do art.5º da CRFB/88.

Diante desse cenário fica evidente a importância da figura da ação popular no contexto político-moral brasileiro, visto que, seu intuito sobretudo é presar pela moralidade dos gestores públicos tanto em seus atos e omissões, quanto a respeito do patrimônio material e imaterial pública.

Corroborar-se com o desejo do legislador constituinte quando o mesmo refere o termo “qualquer cidadão” do inciso correspondente ao remédio constitucional em discussão, posto que, o mesmo quando usa este termo, conceituando o cidadão para fins de propositura da ação popular aquele em que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos. Visa que esse, por sua vez, cidadão, no exercício do sufrágio universal exerce o direito de escolher os seus representantes e continuamente a esse direito, tem como possibilidade a fiscalização e cobrança em relação aos atos dos gestores escolhidos por meio desse remédio constitucional.

Nessa ideia, o intuito do legislador constituinte foi que ação popular fosse uma continuação do exercício da cidadania. E que a mesma cidadania, conforme muito comentada e debatida nas mídias atuais em época de eleições não se esgota no exercício do voto.

Nesse íterim, é observado que a cidadania não se limita ou se esgota na manifestação eleitoral, por mais que o exercício do voto seja um dos ápices da Estado Democrático de Direito, ao qual a CRFB/88 tanto presa, posto que essa é chamada também de “Constituição Cidadã”,

pela consagração dos princípios e fundamentos nela introduzidas ao qual contemplam a democracia e cidadania.

A manifestação da cidadania conjuntamente com a democracia, conforme acima disposto, é sob uma análise interpretativa da vontade do legislador constituinte quando se analisa o texto constitucional, ver-se que seu desejo/vontade que o cidadão brasileiro participasse de todos os processos democráticos inerentes ao Estado brasileiro.

Numa breve leitura dos fatos históricos que antecederam a CRFB/88, foi um período conhecido como os “Anos de chumbo” onde os militares estiveram no poder no Brasil. Ressalta-se que neste período fora mantido o instituto da ação popular.

Ou seja, no período ditatorial que o Brasil viveu, esse remédio ainda permaneceu no ordenamento jurídico pátrio, provando que no período mais turbulento do ponto de vista democrático que esse país passou a ação popular superou e se manteve aplicável chegando até a Constituição Federal de 1988, onde teve o seu texto ampliado ao qual é o disposto atualmente, abrangendo mais entes públicos da administração pública indireta, além de tutelando o patrimônio público material e imaterial e também presando e tutelando pela moralidade administrativa (NIMER, 2016).

Torna-se relevante elencar ainda, que a figura da ação popular foi trazida no texto constitucional no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1934, ficando de fora da Constituição Federal de 1937, no entanto retornando na Constituição de 1946, e permanecendo até então em todas as cartas constitucionais que vieram até os dias de hoje (NIMER, 2016).

É notório observar que a presença da ação popular no ordenamento jurídico brasileiro gera a reflexão que o legislador constituinte desde 1934 sempre quis a presença popular na fiscalização dos atos dos gestores públicos, e que por mais conturbado que alguns períodos foram, existiu e se manteve existente este remédio constitucional para que o cidadão que não tenha vida pública, possua um mecanismo processual em suas mãos que sirva com instrumento de intervenção, proteção contra quaisquer atos que estejam em disputa no caput do inciso LXXII do art.5º da CRFB/88 e no §1º do art. 1º da Lei da Ação Popular.

Esse desejo do legislador constituinte em trazer a figura da ação popular no texto constitucional pode ser entendido como que ao mesmo tempo que coloca nas mãos do povo o

poder e o direito de escolher seus representantes, o mesmo também coloca nas mãos dos cidadãos o direito impugnar suas condutas se estas trouxerem prejuízos morais ou materiais ao erário público.

Adjacente a esse entendimento, pode-se tirar a compreensão de que a fiscalização e poder impugnativo que apresenta o instituto da ação popular é um exercício de continuidade da cidadania.

Tendo em vista que nada ou pouco, o cidadão poderia fazer se não houvesse a presença desse remédio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, já que a ação popular apresenta aspectos processuais próprios, e ainda possui a possibilidade de pedido das tutelas de urgência consolidadas no Código de Processo Civil, o que fato é de extrema relevância para que se proteja a moralidade pública e o patrimônio público material e imaterial, dentre outras matérias de abrangência desta ação.

Consoante a esse entendimento é nítido que a propositura da ação popular de boa-fé é um exercício de continuidade do exercício da cidadania que o cidadão brasileiro possui, e que em tempos como estes, ao qual se vive em grande instabilidade jurídica e ao qual os gestores públicos desviam verbas e finalidades públicas do patrimônio público escancaradamente, a ação popular de fato é um remédio para que serve para “tratar” desse males que assolam tanto a República Federativa Brasil.

## **5. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR: UM CHAMADO À RESPONSABILIDADE CIDADÃ.**

Ao se debruçar sobre a efetividade da Ação Popular como um mecanismo de continuidade do exercício da cidadania, é imprescindível compreender sua instrumentalização na prática jurídica.

A ação popular, ao ser proposta, não visa apenas combater desvios éticos e legais no âmbito da administração pública, mas também convoca cada cidadão a assumir sua parcela de responsabilidade na construção e preservação na Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a figura do cidadão deixa de ser meramente passiva, limitada ao ato do sufrágio, para

se tornar ativa e participativa na fiscalização e na exigência de transparência dos atos dos gestores públicos.

Portanto, ao ingressar com uma ação popular, o cidadão exerce um papel ativo na sociedade, reforçando os pilares democráticos e contribuindo para a manutenção da ordem jurídica e moral. Não se trata apenas de um direito conferido pela Constituição, mas de um dever moral de zelar pelo bem comum e pelo correto funcionamento das instituições públicas.

No entanto, é crucial destacar que a propositura da ação popular exige seriedade e responsabilidade por parte do autor. A utilização desse instrumento não deve ser pautada por interesses pessoais ou políticos mesquinhos, mas sim pelo interesse genuíno na defesa dos direitos coletivos e na proteção do patrimônio público.

É também relevante ressaltar que a ação popular não deve ser encarada como um recurso meramente punitivo, mas sim como uma oportunidade de promover a justiça e a correção de eventuais desvios. O objetivo final não é apenas condenar os responsáveis por condutas ilícitas, mas sim reverter os danos causados à sociedade e prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário atuar de forma imparcial e diligente na análise das ações populares, garantindo que os princípios constitucionais sejam respeitados e que a justiça seja feita. Além disso, é dever do Estado fornecer os meios necessários para que os cidadãos exerçam plenamente o seu direito de acesso à justiça, garantindo que a ação popular não se torne um privilégio de poucos, mas sim um instrumento verdadeiramente democrático à disposição de todos.

Em suma, a ação popular representa não apenas um mecanismo de controle social, mas sim uma expressão concreta do exercício da cidadania. Ao propô-la de forma consciente e responsável, o cidadão contribui para a construção de uma sociedade mais justa, ética e transparente, onde os interesses coletivos prevalecem sobre os interesses individuais. Assim, a ação popular se consolida como um verdadeiro esteio do Estado Democrático de Direito, fortalecendo os valores fundamentais da nossa República Federativa do Brasil.

## CONCLUSÃO

Por mais, o seu uso deveria instigado e ensinado a população já no ensino escolar fundamental e médio, já que o Ministério Público que é responsável pela Ação Civil Pública que possui cabimentos semelhantes ao da ação popular, nem sempre está presente em todas as cidades e não visualiza tão de perto os atos dos gestores públicos.

Ademais, existe um remédio que pode auxiliar o Brasil para o combate a corrupção e sua institucionalização. A ação popular é um remédio constitucional, um instrumento jurídico que pode ajudar veementemente o abuso dos gestores públicos. E que o mesmo é gratuito, disponível a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros.

É visto que o uso da ação popular é realmente um mecanismo de continuidade dos deveres de cidadão que o brasileiro possui. E que sua propositura de boa-fé é uma herança deixada pelos legisladores constituintes a estes devem ser honrados, e seu uso deverá ter como cunho a máxima proteção dos patrimônios público material e imaterial, impugnação a atos que violem a moralidade administrativa e sobretudo a proteção ao Estado Democrático de Direito e a todos seus princípios e fundamentos.

A disseminação do conhecimento sobre a ação popular desde os primeiros anos de educação formal é fundamental para fortalecer os alicerces da democracia e do Estado de Direito. Enquanto o Ministério Público, responsável pela Ação Civil Pública, não pode estar presente em todas as localidades para monitorar de perto os atos dos gestores públicos, a ação popular se apresenta como um instrumento acessível e poderoso nas mãos de cada cidadão.

Além disso, é inegável que a ação popular represente um importante antídoto contra a corrupção e a impunidade, contribuindo para a consolidação de uma cultura de transparência e responsabilização no país. Sua natureza gratuita e abrangente torna uma ferramenta poderosa para combater abusos de poder e defender o interesse coletivo.

Assim, o uso responsável e consciente da ação popular não apenas honra a herança deixada pelos legisladores constituintes, mas também reafirma o compromisso de cada cidadão com a proteção dos bens públicos, a preservação da moralidade administrativa e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito.

Em última análise, a ação popular é muito mais do que um mecanismo jurídico; é um símbolo de participação ativa e de comprometimento cívico de cada indivíduo na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Assim, ao empregar a ação popular de

boa-fé e com determinação, os cidadãos brasileiros reafirmam sua posição como verdadeiros guardiões dos valores democráticos e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, **Lei. 4.717/1965, Regula a ação popular**. Brasília. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4717.htm). Acesso em: 28 jan. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23a Edição. RT. São Paulo. 1979. p. 86-87.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.410.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ação Popular. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Método, 2013.

NIMER, Beatriz Lameira Carrico. **Ação Popular como instrumento de defesa da moralidade administrativa**. 2016. Dissertação (Mestre) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Submetido em 20.02.2024

Aceito em 10.10.2024